



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000354-25.2013.815.0471**

**RELATOR** : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO  
**APELANTE** : Maria das Neves de Farias Araújo  
**ADVOGADA** : Patrícia Araújo Nunes  
**APELADO** : Município de Aroeiras  
**ADVOGADO** : Antônio de Pádua Pereira  
**ORIGEM** : Juízo da Vara Única de Aroeiras  
**JUÍZA** : Maria Carmen Heráclio do Rêgo Freire Farinha

---

**PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.  
PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO  
MOTIVADO. REJEIÇÃO.**

- “O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC”. (STJ - AgRg no AREsp: 213791 SP 2012/0163427-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE  
COBRANÇA. IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE  
INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL  
REGULAMENTANDO A MATÉRIA. ASSUNTO  
SUMULADO PELO TJPB. MANUTENÇÃO DA  
DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO  
RECURSO.**

- “O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”. (Sumula nº 42 do TJPB).

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR a preliminar** e, no mérito, **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da

certidão de julgamento de fl. 73.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria das Neves de Farias Araújo, inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança, na qual o Magistrado julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, a Apelante pugnou pela reforma da Sentença recorrida, aduzindo o pagamento do Adicional de Insalubridade para servidores que exercem atividades penosas, insalubridade ou perigosas, e que precisaria de uma perícia para o deslinde da questão (fls. 39/46).

Contrarrazões às fls. 53/56.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opina pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pelo desprovimento da Apelação (fls. 61/65).

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **Preliminar de cerceamento de defesa**

O Recorrente aduz que o magistrado *a quo* não analisou todos os pontos e requerimentos da petição inicial, principalmente quanto ao pedido de perícia médica, postulando a anulação do *decisum*.

A alegação não merece respaldo.

Cabe ao juiz ponderar os argumentos e as provas apresentadas pelas partes para formar sua convicção, e, nesta análise, preponderar aquela que lhe parecer mais conclusiva, conforme seu livre convencimento.

Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele avaliar a necessidade de sua ampliação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ART. 130 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. **O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.** 2. O recurso especial não comporta a apreciação de questões que impliquem reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 213791 SP 2012/0163427-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Assim, o fato do julgador entender de forma diversa daquela que o Apelante gostaria, não implica em cerceamento de defesa.

Dessa forma, **rejeito a preliminar arguida.**

### **Mérito**

Segundo o caderno processual, a Autora é servidora público municipal, desempenhando o cargo de Gari, e, em razão das atividades desenvolvidas, postula gratificação de insalubridade.

A Lei, portanto, é pressuposto de validade para os atos da Administração, que não pode agir sem previsão legal.

*In casu*, não restou comprovada a existência de lei específica e, portanto, não há previsão, nem definição dos graus e dos percentuais que permitam a concessão do Adicional de Insalubridade a Apelante, desobrigando o Município do pagamento.

Nessa senda, imperioso ressaltar que o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba editou a Súmula nº 42, que assim disciplinou a

matéria: “**O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer**”.

É importante que se diga que não está em debate aqui a relevância social do trabalho desempenhado por esta categoria, cuja importância é inegável.

Assim, inexistindo lei específica, não há que se falar em direito ao recebimento da gratificação postulada.

Com estas considerações, ressei que a Sentença se encontra em consonância com o entendimento Sumulado desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, **REJEITO** a preliminar e, no mérito, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, a doutra representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho de 2016.

**Juiz Convocado Aluízio Bezerra Filho**  
**Relator**